



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/MG**  
**ASSESSORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**  
Rua Montes Claros, nº. 243, Centro – e-mail: [licitacao@saofrancisco.mg.gov.br](mailto:licitacao@saofrancisco.mg.gov.br) - CNPJ 22.679.153/0001-40

**PARECER TÉCNICO EM RECURSO ADMINISTRATIVO**

**Processo nº** : 177/2025  
**Modalidade** : Pregão Eletrônico nº. 038/2025  
**Assunto** : Recurso administrativo  
**Recorrente** : EMPREENDIMENTOS JVM LTDA  
**Recorrido** : A4 CONSTRUTORA SANFRANCISCANA LTDA e  
60.309.331 RICARDO RIBEIRO MENDES

**I - Relatório**

Vieram os autos a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa EMPREENDIMENTOS JVM LTDA em face da habilitação das empresas A4 CONSTRUTORA SANFRANCISCANA LTDA e 60.309.331 RICARDO RIBEIRO MENDES, participantes do Processo Licitatório nº 177/2025, Pregão Eletrônico nº 038/2025, destinado à aquisição de materiais de construção, elétricos e hidráulicos para execução do Convênio de Piscicultura.

Em síntese, a recorrente sustenta:

- a) quanto à empresa A4 CONSTRUTORA SANFRANCISCANA LTDA, que o atestado inicialmente apresentado refere-se à locação de máquinas, atividade incompatível com o objeto da licitação, tendo sido posteriormente juntada declaração diversa após diligência promovida pelo Pregoeiro, em afronta ao art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e ao item 25.16 do edital;
- b) quanto à empresa 60.309.331 RICARDO RIBEIRO MENDES, que o atestado de capacidade técnica apresentado seria genérico, por não conter quantitativos, valores, datas e demais elementos que permitam aferir a efetiva capacidade operacional da licitante.

*[Handwritten signature]*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/MG**  
**ASSESSORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**  
Rua Montes Claros, nº. 243, Centro – e-mail: [licitacao@saofrancisco.mg.gov.br](mailto:licitacao@saofrancisco.mg.gov.br) - CNPJ 22.679.153/0001-40

---

Foram apresentadas contrarrazões pelas empresas recorridas, defendendo a manutenção de suas habilitações.

Este é o relatório necessário.

## **II - Fundamentação**

O recurso interposto merece ser conhecido, uma vez que foi apresentado de forma tempestiva e preenche os requisitos de admissibilidade previstos na legislação aplicável. Superada essa fase, passa-se à análise do mérito das alegações formuladas pela recorrente.

A controvérsia posta sob análise deve ser examinada à luz das disposições constantes na Lei nº 14.133/2021, bem como dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, especialmente aqueles previstos no art. 37 da Constituição Federal, dentre os quais se destacam a legalidade, a isonomia, a competitividade, julgamento objetivo, razoabilidade e formalismo moderado.

Nesse contexto, cumpre destacar que o procedimento licitatório tem por finalidade precípua a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, sendo vedada a adoção de critérios excessivamente restritivos que possam comprometer a ampla participação de interessados aptos à execução do objeto.

A Lei nº 14.133/2021, que rege as contratações públicas, estabelece diretrizes fundamentais para garantir a legalidade e a competitividade do certame. Destacam-se os seguintes dispositivos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/MG**  
**ASSESSORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**  
Rua Montes Claros, nº. 243, Centro – e-mail: [licitacao@saofrancisco.mg.gov.br](mailto:licitacao@saofrancisco.mg.gov.br) - CNPJ 22.679.153/0001-40

celeridade, economicidade e desenvolvimento nacional sustentável, bem como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 9º É vedado ao agente público responsável por licitações e contratos, salvo exceções previstas em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos praticados, situações que:

- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
- b) estabeleçam preferências ou distinções com base na naturalidade, sede ou domicílio dos licitantes;
- c) incluam exigências impertinentes ou irrelevantes ao objeto específico do contrato.

Dessa forma, o ordenamento jurídico assegura que o caráter competitivo do procedimento licitatório deve ser preservado, impedindo que o edital imponha exigências desnecessárias à execução do contrato. Restrições indevidas comprometem a amplitude da concorrência e podem frustrar a obtenção da melhor proposta, em prejuízo ao interesse público.

Por outro lado, desde que respeitados os princípios da Administração Pública como o da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e competitividade, **CABE AO ÓRGÃO SOLICITANTE DEFINIR CRITÉRIOS TÉCNICOS ESSENCIAIS PARA ASSEGURAR A ADEQUADA EXECUÇÃO DO OBJETO CONTRATADO.**

No presente caso, da análise das razões recursais apresentadas pela empresa EMPREENDIMENTOS JVM LTDA, bem como da documentação constante dos autos, verifica-se que o recurso merece provimento parcial, porquanto apenas parte das alegações encontra amparo no instrumento convocatório, na legislação de regência e nos elementos probatórios produzidos no certame, conforme se demonstrará a seguir.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/MG**  
**ASSESSORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**  
Rua Montes Claros, n.º. 243, Centro – e-mail: [licitacao@saofrancisco.mg.gov.br](mailto:licitacao@saofrancisco.mg.gov.br) - CNPJ 22.679.153/0001-40

## **II.1 – DO RECURSO REFERENTE À EMPRESA 60.309.331 RICARDO RIBEIRO MENDES**

A recorrente sustenta que o atestado apresentado pela empresa vencedora seria insuficiente por não conter quantitativos, valores, prazos ou detalhamento dos materiais fornecidos.

Todavia, da análise do instrumento convocatório verifica-se que o item 12.13.1 do edital exigiu apenas: "APRESENTAÇÃO DE ATESTADO(S) FORNECIDO(S) POR PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO OU PRIVADO, que comprove que a licitante forneceu, de maneira satisfatória e a contento, os produtos de natureza similares com o objeto da presente licitação."

### **12.13 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA LICITANTE (ART. 67 DA LEI 14.133/2021):**

**12.13.1 APRESENTAÇÃO DE NO MÍNIMO UM ATESTADO FORNECIDO POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO OU PRIVADO**, que comprove que a licitante está executando ou executou, de maneira satisfatória e a contento, serviço(s) de natureza similar ao objeto da presente licitação. O(s) atestado(s) deve(m) ser emitido(s) em papel timbrado do órgão/empresa de origem, com assinatura e identificação do responsável pelas informações atestadas, preferencialmente com autenticação/certificação digital.

**12.13.2** Alvará Sanitário (ou Licença Sanitária) expedido pela Vigilância Sanitária Municipal ou Estadual (nos locais onde o serviço não é municipalizado), relativo ao domicílio ou sede da licitante.

Observa-se que o edital não estabeleceu quantitativos mínimos, parcelas de maior relevância, valores, prazos de execução ou qualquer outro requisito complementar para fins de comprovação da qualificação técnica.

Nos termos do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, a Administração e os licitantes encontram-se vinculados às **REGRAS PREVIAMENTE ESTABELECIDAS NO EDITAL**, sendo **VEDADA A CRIAÇÃO DE EXIGÊNCIAS NÃO PREVISTAS ORIGINALMENTE**.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/MG**  
**ASSESSORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**  
Rua Montes Claros, n.º. 243, Centro – e-mail: [licitacao@saofrancisco.mg.gov.br](mailto:licitacao@saofrancisco.mg.gov.br) - CNPJ 22.679.153/0001-40.

Verifica-se, portanto, que o edital exigiu exclusivamente a apresentação de atestado de capacidade técnica, não havendo qualquer previsão obrigatória de apresentação concomitante de notas fiscais.

Dessa forma, inexistindo previsão editalícia de quantitativos mínimos ou detalhamento específico dos fornecimentos anteriormente realizados, não se mostra juridicamente possível exigir da licitante documentação além daquela expressamente prevista no instrumento convocatório.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que a Administração Pública não pode criar exigências supervenientes não previstas no edital.

REPRESENTAÇÃO. PREGÕES PARA REGISTRO DE PREÇOS. CENTRAL DE COMPRAS DA SGI/MGI. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. **EXIGÊNCIAS CONTRATUAIS NÃO PREVISTAS NOS EDITAIS DOS CERTAMES E EM DESACORDO COM NORMAS E PRINCÍPIOS APLICÁVEIS AOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**, À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SUSPENSÃO CAUTELAR DAS EXIGÊNCIAS QUESTIONADAS. REFERENDO DA CAUTELAR. CIÊNCIA. (TCU - REPRESENTAÇÃO (REPR):<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/rest/publico/base/acordao-completo/25052024>, Relator.: ANTONIO ANASTASIA, Data de Julgamento: 27/11/2024). Grifei.

Da mesma forma, a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais orienta que a habilitação dos licitantes deve observar estritamente os critérios previamente estabelecidos no instrumento convocatório, sendo vedadas interpretações ampliativas ou a criação de exigências não previstas no edital que possam restringir indevidamente a competitividade do certame.

No tocante à alegação de que o atestado de capacidade técnica apresentado pela recorrida possui emissão recente, mostra-se pertinente



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/MG**  
**ASSESSORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**  
Rua Montes Claros, n.º. 243, Centro – e-mail: licitacao@saofrancisco.mg.gov.br - CNPJ 22.679.153/0001-40

destacar que a Lei nº 14.133/2021 não estabelece qualquer vedação quanto à apresentação de atestados emitidos em período próximo à realização do certame, tampouco exige tempo mínimo de constituição da empresa para fins de comprovação da qualificação técnico-operacional.

Nesse cenário, revela-se imprescindível trazer à colação o disposto no art. 67 da Lei nº 14.133/2021, dispositivo que disciplina os requisitos de qualificação técnica e cuja observância se mostra determinante para a adequada solução da controvérsia em apreço:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional **será restrita a:**

[...]

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, **vedadas limitações de tempo** e de locais específicos relativas aos atestados. (grifei).

[...]

Portanto, verifica-se que a alegação recursal relacionada à recente emissão do atestado de capacidade técnica não encontra amparo na Lei nº 14.133/2021 nem na jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas, tendo em vista a inexistência de previsão legal ou editalícia que estabeleça prazo mínimo para emissão do referido documento ou tempo mínimo de constituição da empresa como requisito de habilitação técnico-operacional.

Eventual diligência para apresentação de notas fiscais somente seria cabível diante da existência de elementos objetivos que colocassem em dúvida a autenticidade do documento, o que não se verifica no presente caso.

Destarte, tendo a recorrida demonstrado o cumprimento das exigências de qualificação técnica previstas no edital, não se mostra juridicamente sustentável a desconstituição de sua habilitação com



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/MG**  
**ASSESSORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**  
Rua Montes Claros, nº. 243, Centro – e-mail: [licitacao@saofrancisco.mg.gov.br](mailto:licitacao@saofrancisco.mg.gov.br) - CNPJ 22.679.153/0001-40

fundamento em ilações ou presunções desacompanhadas de prova concreta, sobretudo porque tal medida implicaria indevida restrição à competitividade do certame e afrontaria os princípios da legalidade, da isonomia, da segurança jurídica e da vinculação ao instrumento convocatório.

**II.2 - DO RECURSO REFERENTE À EMPRESA A4 CONSTRUTORA SANFRANCISCANA LTDA**

Situação diversa ocorre em relação à empresa A4 CONSTRUTORA SANFRANCISCANA LTDA.

Conforme documentação constante dos autos, o documento inicialmente apresentado pela licitante para comprovação da qualificação técnica consiste em Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Desenvolvimento do Município de São Francisco/MG, no qual consta expressamente que a empresa prestou serviços de locação de máquinas à Administração Municipal.

Entretanto, o objeto da presente licitação consiste na aquisição de materiais de construção, elétricos e hidráulicos.

Por sua vez, o item 12.13.1 do edital exige atestado apto a comprovar o fornecimento de produtos de natureza similar ao objeto licitado.

Portanto, o documento originalmente apresentado não demonstra experiência anterior compatível com o objeto da contratação, uma vez que se refere à prestação de serviços de locação de máquinas, atividade distinta do fornecimento de materiais de construção.

Nesse sentido, revela-se pertinente destacar o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, no sentido de que a interpretação das cláusulas editalícias deve ocorrer sob perspectiva razoável e finalística, evitando-se rigor formal excessivo que não contribua efetivamente para a aferição da capacidade do licitante em executar o objeto contratual.

110



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/MG

### ASSESSORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Rua Montes Claros, n.º. 243, Centro – e-mail: [licitacao@saofrancisco.mg.gov.br](mailto:licitacao@saofrancisco.mg.gov.br) - CNPJ 22.679.153/0001-40

[...] **É obrigatória a compatibilidade entre a atividade empresarial do licitante e a pretensão contratual administrativa**, com fundamento na proporcionalidade e na busca da proposta mais vantajosa, **mas não é válida a exigência de exatidão na correspondência entre o objeto da licitação e o objeto social da empresa licitante**, com fulcro na competitividade. (TCE-MG - Denúncia n.º 1047986/2021 – Primeira Câmara). (grifei).

Nesse diapasão, colaciona-se recente julgado do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais:

**EMENTA:** DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA COMPOR CESTAS BÁSICAS DESTINADAS À PROGRAMA DE AÇÃO SOCIAL PARA DISTRIBUIÇÃO ENTRE FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA. ALEGADA PARCIALIDADE NA CONDUÇÃO DO CERTAME. NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA AUTENTICIDADE DO CONTRATO SOCIAL. LICITANTE RECORRENTE. AUSÊNCIA DE DÚVIDAS ACERCA DA LEGITIMIDADE DO DOCUMENTO POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA EM RAZÃO DE AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE MARCA. AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIAS. FORMALISMO EXCESSIVO. LICITAÇÃO EXCLUSIVA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. **O princípio da vinculação ao instrumento convocatório não é absoluto, devendo ser ponderado com outros princípios, como o da razoabilidade, da economicidade e do interesse público, de modo que a Administração não deve encarar com excesso de formalismo os vícios constantes das propostas dos licitantes quando eles não sejam capazes de inviabilizar o cumprimento das obrigações a serem pactuadas.** PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO (TCE-MG - DENÚNCIA: 1114679, Relator: CONS. SUBST. TELMO PASSARELI, Data de Julgamento: 23/04/2024, PRIMEIRA CÂMARA, Data de Publicação: 09/07/2024). (grifo nosso).



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/MG**  
**ASSESSORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**  
Rua Montes Claros, nº. 243, Centro – e-mail: [licitacao@saofrancisco.mg.gov.br](mailto:licitacao@saofrancisco.mg.gov.br) - CNPJ 22.679.153/0001-40

Nesse cenário, embora a empresa possua CNAEs e objeto social compatíveis com a comercialização de materiais de construção, **tais elementos dizem respeito à habilitação jurídica** e à regular constituição da empresa, **NÃO SENDO SUFICIENTES PARA SUPRIR A EXIGÊNCIA ESPECÍFICA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PREVISTA NO EDITAL.**

A capacidade técnica exigida pela Administração deve ser comprovada pelos documentos expressamente previstos no instrumento convocatório, não podendo ser substituída por simples previsão contratual de exercício da atividade econômica.

Conforme relatado nos autos, após diligência promovida pelo Pregoeiro, oportunidade em que foi solicitado o envio de documentação compatível com a exigência editalícia, desde que destinada **EXCLUSIVAMENTE** à comprovação de condição preexistente à data da sessão pública, foi apresentada declaração com o objetivo de demonstrar o fornecimento de materiais de construção pela licitante.

**TODAVIA, REFERIDO DOCUMENTO NÃO POSSUI DATA CAPAZ DE DEMONSTRAR SUA EXISTÊNCIA ANTERIOR À REALIZAÇÃO DA SESSÃO PÚBLICA.**

**CONSTRUTORA MARACANÃ ARAUJO LTDA**

Rua A, 1124, Funcionário, São Francisco/MG  
CNPJ nº. 11.360.464/0001-25 – I.E. nº. 001506896.00-98

**DECLARAÇÃO**

CONSTRUTORA MARACANÃ ARAUJO LTDA, empresa com sede a Rua I, 1264, JARDIM MILNIA, São Francisco/MG, inscrita no CNPJ sob o nº 11.360.464/0001-25, neste ato representada pelo procurador e administrador o Sr. **Nailson José de Araujo**, brasileiro, casado, residente e domiciliado na cidade de São Francisco/MG, portador do CPF nº 815.433.446-15, vem através desta comprovar aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível conforme o objeto licitado onde firmo ter recebido materiais de construção, elétricos e hidráulicos em conformidade com quantidades e prazos requisitados pela empresa **A4 CONSTRUTORA SANFRANCISCANA LTDA**, com sede na Avenida Brasiliano Braz, 1308, Centro, São Francisco/MG, inscrita no CNPJ sob o nº. 07.935.824/0001-20.

Por ser a expressão da verdade, firmo a presente declaração em via única para os devidos fins legais.

Nailson José de Araujo  
CPF 815.433.446-15



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/MG**  
**ASSESSORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**  
Rua Montes Claros, n.º. 243, Centro – e-mail: licitacao@saofrancisco.mg.gov.br - CNPJ 22.679.153/0001-40

**NESSE CONTEXTO, NÃO HÁ ELEMENTOS QUE PERMITAM CONCLUIR QUE A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EXIGIDA PELO EDITAL JÁ SE ENCONTRAVA COMPROVADA NA DATA DA HABILITAÇÃO.**

O art. 64 da Lei n.º 14.133/2021 autoriza a realização de diligências para esclarecimento ou complementação de informações constantes dos documentos apresentados, mas não permite a inclusão posterior de documento destinado a suprir requisito de habilitação originalmente não atendido.

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, **salvo em sede de diligência, para:**

I - **complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;**

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação. Grifei.

Em complemento ao entendimento consagrado no dispositivo supramencionado, colaciona-se recente precedente do Tribunal de Contas da União, da relatoria do eminente Ministro JORGE OLIVEIRA, que corrobora a possibilidade de realização de diligências para esclarecimento e complementação de informações, desde que destinadas à comprovação de condição preexistente à data da sessão pública:

**EMENTA:** REPRESENTAÇÃO DE EMPRESA LICITANTE. EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES (EBSERH). REFORMA HOSPITALAR. ALTERAÇÕES NA PROPOSTA VENCEDORA NA FASE



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/MG**  
**ASSESSORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**  
Rua Montes Claros, nº. 243, Centro – e-mail: [licitacao@saofrancisco.mg.gov.br](mailto:licitacao@saofrancisco.mg.gov.br) - CNPJ 22.679.153/0001-40

---

DE DILIGÊNCIAS . CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. POSSIBILIDADE DE AJUSTES FORMAIS E DE MENOR SIGNIFICÂNCIA. CIÊNCIA, COMUNICAÇÕES E ARQUIVAMENTO. [..]. 2. Não se justificam desclassificações de licitantes baseadas em falhas formais que possam ser sanadas na fase de diligências, desde que tais correções não comprometam a isonomia e a competitividade do certame (Acórdão 357/2015-Plenário, relator: Ministro Bruno Dantas) . 3. A etapa de diligência pode ser empregada para complementar informações ou esclarecer fatos **já existentes à época da abertura do certame, sendo vedada a inclusão de novos documentos que modifiquem a essência da proposta ou tentem suprir omissões injustificáveis** (Acórdão 3.141/2019-Plenário, relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues). (TCU - REPRESENTAÇÃO (REPR): [https://pesquisa .apps.tcu.gov.br /rest/publico/base/acordao-completo/5722025](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/rest/publico/base/acordao-completo/5722025), Relator.: JORGE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 04/02/2025). Grifei.

No mesmo sentido dispõe o item 25.16 do edital, ao prever que as diligências destinam-se ao esclarecimento ou complementação da instrução processual, vedada a inclusão posterior de documentos que deveriam ter sido apresentados para fins de habilitação.

Dessa forma, verifica-se que a documentação originalmente apresentada não atendia ao requisito de qualificação técnica exigido pelo item 12.13.1 do edital, **NÃO SENDO POSSÍVEL CONSIDERAR SUPRIDA TAL EXIGÊNCIA MEDIANTE APRESENTAÇÃO POSTERIOR DE DECLARAÇÃO SEM ELEMENTOS APTOS A COMPROVAR SUA PREEEXISTÊNCIA.**

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina:

H10.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/MG


ASSESSORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Rua Montes Claros, nº. 243, Centro – e-mail: [licitacao@saofrancisco.mg.gov.br](mailto:licitacao@saofrancisco.mg.gov.br) - CNPJ 22.679.153/0001-40

- a) pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso administrativo interposto em face da empresa 60.309.331 RICARDO RIBEIRO MENDES, mantendo-se sua habilitação, uma vez que o atestado apresentado atende às exigências previstas no item 12.13.1 do edital;
- b) pelo **PROVIMENTO** do recurso administrativo interposto em face da empresa A4 CONSTRUTORA SANFRANCISCANA LTDA, reconhecendo-se que o atestado originalmente apresentado não possui compatibilidade com o objeto licitado e que a documentação posteriormente apresentada não demonstra, de forma inequívoca, a preexistência da qualificação técnica exigida, razão pela qual se recomenda sua INABILITAÇÃO no certame;
- c) em consequência, recomenda-se o prosseguimento do procedimento licitatório com a reclassificação dos licitantes remanescentes, observada a ordem de classificação e demais disposições do edital.

É o parecer.

São Francisco/MG, 01 de junho de 2026.

  
Clodoaldo de França Mendes Nunes  
Assessor Jurídico  
OAB/MG 209.740



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Av. Montes Claros, nº 243 – Centro – CEP: 39.300-000 – CNPJ Nº 22.679.153/0001-40



**DECISÃO ADMINISTRATIVA**

Processo : 177/2025  
Modalidade : Pregão Eletrônico nº 038/2025  
Objeto : Aquisição de Materiais de Construção, Hidráulico e Elétrico destinado a atender as necessidades do Projeto de Piscicultura conforme convênios nº 957682 e nº 956080 do MPA.

Relatório

Trata-se de memoriais apresentados em sede de Recurso interposto pela empresa EMPREENDIMENTOS JVM LTDA em face de habilitação das empresas 60.309.331 RICARDO RIBEIRO MENDES e A4 CONSTRUTORA SANFRANCISCANA LTDA, por considerar que estas não atendem plenamente as condições estabelecidas no Edital Convocatório, especificamente no que se refere aos atestados de fornecimento (qualificação técnica).

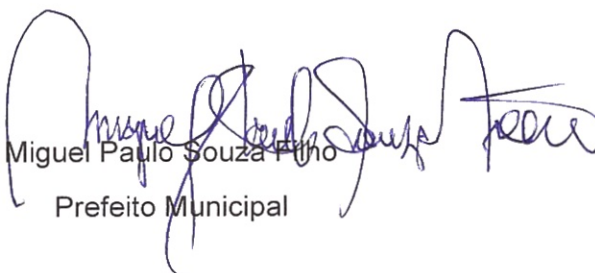
Emitido Parecer Técnico em Recurso Administrativo pela Assessoria Jurídica do Município, **DECIDO:**

Nos termos do Inciso I do Artigo 9º da Lei Federal nº 14.133/21, **ACOLHO O PARECER EXARADO PELA ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO, QUE PASSA A SER PARTE INTEGRANTE E INDISSOCIADA DESTA DECISÃO, CUJAS FUNDAMENTAÇÕES UTILIZO COMO MOTIVAÇÃO PARA AO APRECIAR O MÉRITO DO RECURSO JULGA-LO PARCIALMENTE PROCEDENTE, DEVENDO O SETOR DE LICITAÇÃO:**

- Proceder desclassificação da empresa A4 CONSTRUTORA SANFRANCISCANA LTDA e conseqüente reclassificação dos licitantes remanescentes respeitada a ordem de classificação.
- Manter habilitada a empresa 60.309.331 RICARDO RIBEIRO MENDES.
- Proceder com a conclusão do procedimento nos termos da Lei.

Município de São Francisco/MG, 03 de Junho de 2026.

Cumpra-se.

  
Miguel Paulo Souza Filho  
Prefeito Municipal